



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.723164/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.399 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** HAIRTON ROSA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

**EMENTA**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Restando demonstrada nos autos a omissão na declaração de ajuste anual de rendimentos tributáveis recebidos de aluguéis, fica mantido o crédito tributário dela decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 33/37, relativa ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2010, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$

18.321,28, sendo R\$ 9.980,00, a título de imposto de renda pessoa física complementar, R\$ 7.485,00 de multa de ofício e R\$ 856,28 de juros de mora (calculados até 31/01/2012).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 34 e 35), o procedimento resultou na apuração das infrações abaixo relacionadas:

1.- **“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”**, proveniente do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979./0001-40, no importe de R\$ 26.986,62, tendo em vista que o referido valor não constou da declaração de ajuste anual.

2.- **“Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos Pessoa Física - Dimob”**, tendo em vistas as informações fornecidas pela administradora Curitiba Empreendimentos Imobiliários Com. e Representação Ltda., CNPJ nº 00.807.967/0001-80, no importe de R\$ 13.768,77, tendo em vista que o referido valor não constou da declaração de ajuste anual.

Cientificado do lançamento, em 06/07/2009 (fl. 15), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 21/07/2009 (fls. 3/5), na qual alega, em síntese, o que se relata em seguida.

1. Discorda do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) e do lançamento, por entender que os rendimentos recebido do INSS estão inclusos nas informações fornecidas pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, por força de convênio prestado entre as duas entidades, todas as verbas recebidas a título de aposentadoria do INSS foram incorporadas na folha de pagamentos da PREVI.

2. Afirma que os extratos anexos provam que os proventos recebidos INSS estão inclusos na FORPAG da PREVI, pois ao consultar o sítio do INSS, o sistema não gerou o “espelho” contracheque para fins de declaração do imposto de renda e forneceu seguinte mensagem: **“DECLARAÇÃO EH DE RESPONSABILIDADE DA ECV E NÃO SERÁ EMITIDA”**, ao contrário de anos anteriores, quando ainda não havia o convênio firmado com a PREVI, o sítio do INSS fornecia as informações para declaração do imposto de renda.

3. Argumenta que nos anos-calendário de 2008 e 2009, quando os pagamentos eram fornecidos separadamente entre INSS e PREVI, os dois rendimentos somados importaram, respectivamente, nos valores de R\$ 51.163,47 e R\$ 47.264,83, portanto, muito próximo ao montante recebido no ano-calendário de 2010 (R\$ 52.979,740).

4. Explica que os rendimentos tributáveis oriundos de aluguéis informados pela imobiliária Curitiba Empreendimentos Imobiliários Com. e Representação Ltda eram depositados na conta de sua esposa Alda Maria Cardoso da Silva, que era na realidade a beneficiária de tais rendimentos e que os declarava em anos anteriores.

5. Por fim, requer que os rendimentos recebidos do INSS sejam reconsiderados já que eles foram inclusos nos rendimentos informados pela PREVI e que os valores recebidos de aluguéis sejam declarados em nome de sua esposa.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Versam os autos sobre a inclusão de rendimentos tributáveis correspondentes ao ano-calendário de 2010.

O lançamento em questão lançou a omissão de rendimentos, oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social, no importe de R\$ 26.986,62, tendo em vista que o referido valor não consta da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte.

Em sua defesa, o impugnante alega que os rendimentos recebidos do INSS estão inclusos na DIRF fornecida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), por força de convênio prestado entre as duas entidades, pelo qual todas

as verbas recebidas a título de aposentadoria do INSS foram incorporadas na folha de pagamentos da PREVI.

No caso em comento, pesquisando o “*Relatório de detalhamento de beneficiário*” junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil na situação de declaração “todas” consta DIRF emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em nome do contribuinte, mas na mesma situação ao indicar a palavra “aceitas” não consta nenhuma DIRF emitida pela referida fonte pagadora em nome de Hairton Rosa Silva, o que indica que os rendimentos tidos como omitidos do Instituto Nacional do Seguro Social foram registrados na DIRF emitida pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI).

Cabe observar que os rendimentos informados separadamente pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 26.986,62) e pela PREVI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$ 20.278,21), perfazem a importância de R\$ 47.264,83, relativa ao ano-calendário de 2009 (fls. 16 e 17).

Cumprido, ainda, mencionar que pesquisando os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que para os anos-calendário de 2011 e 2012, tanto na situação de declaração “todas” e “aceitas” só existem DIRFs emitidas pela PREVI e não consta mais nenhuma informação prestada pelo INSS, o que revela a existência de convênio firmado entre as duas fontes pagadoras envolvidas para efeito de pagamento de aposentadoria.

Com efeito, fica evidenciado nos autos que os valores tidos como omitidos do Instituto Nacional do Seguro Social foram inclusos nos rendimentos informados em DIRF pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), não subsistindo a omissão apurada nessa parte específica do lançamento, devendo ser excluída da base de cálculo tributável.

#### **Omissão de Rendimentos recebidos de Aluguéis**

O lançamento em questão efetuou a inclusão de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, que foram informados pela administradora Curitiba Empreendimentos Imobiliários Com. e Representação Ltda., CNPJ nº 00.807.967/0001-80, no importe de R\$ 13.768,77, tendo em vista que o referido valor não constou da declaração de ajuste anual.

Em sua defesa, o impugnante alega que os rendimentos tributáveis oriundos de aluguéis informados pela imobiliária Curitiba Empreendimentos Imobiliários Com. e Representação Ltda eram depositados na conta de sua esposa Alda Maria Cardoso da Silva, que era a beneficiária de tais rendimentos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente da DIMOB entregue pela imobiliária Curitiba Empreendimentos Imobiliários Com. e Representação Ltda de fls. 56/59, constata-se os aluguéis recebidos de pessoas físicas, no total de R\$ 15.646,35, que descontados da comissão de administração, de R\$ 1.877,58, resultam rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 13.768,77, que corresponde exatamente com o valor lançado de ofício.

Cabe notar que não foram acostados aos autos sequer os registros e os correspondentes contratos de locação dos imóveis objeto do litígio, com a finalidade de se identificar os seus reais titulares e nem tampouco foram apresentadas provas da transferência dos valores recebidos a título de aluguéis pelo impugnante para sua esposa Alda Maria Cardoso da Silva.

Registre-se que as informações constantes da Dimob de fls. 56/59, fornecidas pela administradora dos referidos imóveis, identifica nominalmente o contribuinte como o locador dos imóveis em questão e também como o único beneficiário dos rendimentos recebidos a título de aluguel. Além disso, contrariamente ao que alega o impugnante, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que na declaração de ajuste anual de Alda Maria Cardoso da Silva, CPF nº 121.006.171-68 não consta nenhum valor declarado a título de aluguel.

Desse modo, considerando que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, que ocorreu quando a contribuinte recebeu os ditos rendimentos, ele é o sujeito passivo da obrigação de pagar o imposto sobre eles incidentes, por ter relação direta com a situação que constituiu o fato gerador.

Desse modo, resta demonstrado que os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas foram recebidos e não foram declarados nem pelo contribuinte nem e pela sua esposa, o valor dos rendimentos de aluguéis foi declarado pelo contribuinte nem por sua esposa, atinentes ao ano-calendário 2010, s imóveis que deram origem aos rendimentos de aluguéis omitidos, correto é o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, que atribuiu ao contribuinte a totalidade dos valores recebidos a esse título.

Além disso, também não foi feita a opção pelo interessado de tributar a totalidade ou cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, uma vez que na declaração do IRPF/2009 do contribuinte nem de seu cônjuge nada foi declarado, a teor do art. 6º, parágrafo único, do Decreto 3.000/1999 - RIR/99, razão pela qual esta parte do lançamento foi efetuada corretamente, que atribuiu ao contribuinte a totalidade dos valores recebidos a esse título.

Com efeito, caber retificar o lançamento para excluir da base tributável o valor de R\$ 26.986,62, restando a diferença omitida de R\$ 13.768,77, conforme demonstra quadro a seguir:

	<b>Lançado</b>	<b>Mantido</b>
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	52.979,74	52.979,74
Omissão de Rendimentos Apurada	40.755,39	13.768,77
Total das Deduções Declaradas	21.555,20	21.555,20
Glosa de Deduções Indevidas	0,00	0,00
Previdência Oficial sobre Rendimentos Omitidos	0,00	0,00
Base de Cálculo Apurada	72.179,93	45.193,31
Imposto Apurado Após Alterações	11.536,13	4.114,81
Contr. Prev. a Empr. Doméstico Declarada	0,00	0,00
Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00
Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	0,00
Total de Imposto Pago Declarado	880,09	880,09
Glosa de Imposto Pago	0,00	0,00
Saldo IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	212,76	0,00
Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	10.442,28	3.234,72
Saldo de Imposto a Pagar Declarado	462,28	462,28
Imposto já Restituído	0,00	0,00
Imposto Suplementar	9.980,00	2.772,44

Diante do exposto, voto por considerar **procedente em parte** a impugnação que ora se analisa, para manter parcialmente o crédito tributário exigido na notificação de lançamento de fls. 33/37, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário (Em Reais)

	<b>Lançado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto de Renda de Pessoa Física (Cód.DARF (2904)	9.980,00	2.772,44
Multa de Ofício	7.485,00	2.079,33

É como voto.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Constatado que os rendimentos tidos como omitidos foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, não pode subsistir a omissão apurada pela fiscalização.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.**

Restando demonstrada nos autos a omissão na declaração de ajuste anual de rendimentos tributáveis recebidos de aluguéis, fica mantido o crédito tributário dela decorrente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente;
- b) os rendimentos de aluguéis foram informados e tributados na declaração do cônjuge.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou que os rendimentos provenientes de aluguéis se destinaram à respectiva cônjuge, e não a si.

Conforme se lê no acórdão-recorrido, inexistente nos autos prova de que os valores foram destinados à cônjuge, tampouco que ela os tenha declarado na respectiva DAA:

Cabe notar que não foram acostados aos autos sequer os registros e os correspondentes contratos de locação dos imóveis objeto do litígio, com a finalidade de se identificar os seus reais titulares e nem tampouco foram apresentadas provas da transferência dos valores recebidos a título de aluguéis pelo impugnante para sua esposa Alda Maria Cardoso da Silva.

Registre-se que as informações constantes da Dimob de fls. 56/59, fornecidas pela administradora dos referidos imóveis, identifica nominalmente o contribuinte como o locador dos imóveis em questão e também como o único beneficiário dos rendimentos recebidos a título de aluguel. Além disso, contrariamente ao que alega o impugnante, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que na declaração de ajuste anual de Alda Maria Cardoso da Silva, CPF nº 121.006.171-68 não consta nenhum valor declarado a título de aluguel.

Sem a comprovação de que os valores tidos por omitidos foram destinados à cônjuge, ou tributados na respectiva declaração, mantém-se o lançamento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino